



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023654-06.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DIEGO MANHARELO LEITE AGUIAR, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1023654-06.2023.8.26.0224.

Apelante(s): Diego Manharello Leite Aguiar.

Apelado(s): Claro S/A.

Ação: Inexigibilidade de débito c.c. indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Fabiana Feher Recasens.

Voto nº 41.701

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização de danos morais. Alegação de não contratação de serviços cobrados na fatura. Itens componentes do plano contratado. Inexistência, no caso, de demonstração de acréscimo de valor indevido. Ausência de abusividade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória ajuizada por Diego Manharello Leite Aguiar em face da Claro S/A, cuja r. Sentença de fls. 212/214, de relatório adotado, julgou a demanda improcedente.

Inconformado, apela o autor alegando, em apertadíssima síntese, que as provas acostadas pela ré não possuem o condão de confirmar a regularidade na contratação dos serviços presentes na fatura, insistindo pelo reconhecimento da repetição do indébito, que se prova pelas gravações referidas na exordial e reiteradas nas razões recursais, de modo que

pugna pela reforma integral da sentença.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Narra a inicial, sinteticamente, que o autor, titular de serviços prestados pela ré há 8 anos, foi surpreendido com a cobrança de valores superiores ao contratado nas faturas a partir de julho de 2022. Especificamente, sustenta que no período de janeiro/2022 até junho/2022, pagava o valor mensal de R\$198,34, mas que a partir de julho de 2022, a apelada passou a exigir o pagamento do valor de R\$222,87, sem nenhuma justificativa prévia. Sustenta que, ao contatar a ré, esta empresa propôs reduzir o valor mensal para R\$154,00, cuja proposta, porém, não foi cumprida.

Versão refutada pela ré, em contestação, que sustenta que a variação de valores entre as faturas decorre do uso dos serviços pelo autor; acrescenta que as cobranças realizadas são legítimas, decorrentes de serviços efetivamente prestados e que não há prova de cobrança indevida.

Nesse cenário, diante da respeitável sentença, apelou a autora, insistindo na procedência dos pedidos autorais.

Não obstante, o inconformismo, data

vênia, não comporta provimento.

De largada, anoto que a causa de pedir do autor seria a cobrança de faturas em valor superior ao contratado.

Ocorre que, analisando-se as faturas colacionadas (fls. 24/35), observa-se que os serviços impugnados integram os planos contratados, havendo apenas oscilação de valores quanto a telefonia, variável de acordo com a sua contratação/não (ora “net fone” ora “serviços móveis”), e/ou o seu maior/menor uso, sem qualquer tipo de agravamento ao consumidor, posto que os demais valores “fixos” (“claro tv+” “claro net virtua”) se mantiveram praticamente inalterados.

O autor, ao que se tem, desde o princípio da contratação se comprometeu a pagar o valor próximo a R\$200,00 - oportunidade em que havia a prestação de serviços de “net fone” na fatura - pagos nos meses anteriores sem questionamentos, não havendo que se falar, agora, em cobrança abusiva, posto que apenas houve alteração nas faturas a partir de julho/2022 com o início do uso dos “serviços móveis” no plano contratado. Assim, das cobranças materializadas nas faturas, verifica-se que os serviços contestados compõem o plano efetivamente contratado pelo autor (fl. 259) e não representam qualquer acréscimo indevido.

Em adendo, ressalto que não houve prova mínima da suposta renegociação do plano/valores ao patamar de R\$154,00, ônus que cabia ao autor (fls. 184 c.c. 190/198 c.c. 205).

Conforme bem apontado pelo magistrado de primeiro grau; *ipsis litteris*:

“O autor sustenta que houve um acordo para redução do valor do plano para R\$154,00, e que a ré descumpriu tal compromisso. Todavia, não juntou aos autos prova suficiente da existência e do conteúdo do acordo, limitando-se a apresentar números de protocolos e registros de contatos, que, por si só, não comprovam a realização do ajuste alegado.

A ré, por sua vez, trouxe documentos que demonstram que as cobranças realizadas correspondem aos valores pactuados no contrato inicial e que não houve cobrança indevida descumprimento contratual. Além disso, o autor não juntou documentos que comprovem as diferenças de valores ou os pagamentos realizados, deixando de demonstrar o nexo causal necessário para a repetição de indébito.”

Em caso análogo, decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

“TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação genérica da autora de desconhecimento acerca do débito ensejador da negativação. Documentos juntados pela ré que

comprovam a existência de relação jurídica entre as partes. Cobrança legítima. Negativação que constitui exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1055050-27.2019.8.26.0002, Rel. Des. Milton Carvalho, julgado em 04.08.2020)

“Prestação de serviço de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Improcedência da ação que se impunha. Pena por litigância de má-fé mantida. Recurso improvido”. (Apelação Cível n. 1040267-22.2022.8.26.0100, Rel. Des: Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2022)

Destaco que os contratos de telefonia são de livre vinculação e cancelamento do consumidor, de modo que, o autor, caso não tenha mais interesse nas utilidades oferecidas pela ré, basta que interrompa a sua assinatura, buscando outro plano que lhe seja mais conveniente, não sendo razoável o ajuizamento de uma ação judicial para que se obtenha a redução do preço de um pacote que, embora englobe outros tais serviços, manteve-se com o preço avençado, sem acréscimos ilegítimos.

Por conseguinte, na ausência de constatação de qualquer ilícito, não há que se falar em devolução em dobro de valores cobrados, nem mesmo de dano moral, corretamente afastado na sentença.

Dessa forma, mantenho a sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator